APRESENTAÇÃO DE EMENDAS Data 30/04/2008 Proposição PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008. Autor Deputado Zonta nº do prontuário

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

modificativa

4. X Aditiva

5. "Substitutivo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso VI, ao § 6°, do art. 153 da Constituição Federal, na forma do artigo 1° da PEC 233/2008, conforme redação a seguir:

"Art.153	•••
	•••
§ 6 ^o	

1

supressiva

2. ** substitutiva

VI – Não incidirá sobre as operações praticadas entre as cooperativas e seus sócios, entre estes e aquelas ou entre cooperativas associadas, bem como os atos externos, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e a finalidade da sociedade cooperativa."

JUSTIFICATIVA

O Poder Constituinte reconheceu no cooperativismo eficácia para o alcance dos objetivos republicanos fundamentais na ordem econômica.

Devido à atuação social e econômica desenvolvida pelas cooperativas, a qual ficou mais implícita nos últimos anos, o governo federal vem estimulando a criação desse tipo de sociedade, mesmo porque, é uma das formas mais justa e efetiva de distribuição de renda.

No cooperativismo, há uma compatibilidade apriorística entre o fundamento da livre iniciativa (CF, 1°, IV) e a finalidade de existência digna para todos, pois as cooperativas, em si, consubstanciam na ordem econômica a conformação da propriedade privada com a justiça social (CF, art. 170). Por injunção constitucional, devem ser amparadas e estimuladas (CF, art. 174, §2°). O apoio constitucional advém da convicção de que a cooperação, quando manifesta na Ordem Econômica, realiza:

- A democracia como valor intrínseco à atividade econômica Geração de riqueza vinculada ao desenvolvimento local;
- Eficácia em ambientes de escassez de capital e em mercados imperfeitos.

Consequentemente, conclui Roque Antonio Carrazza que tudo o que diga respeito às cooperativas deve receber uma interpretação generosa, posto ser vontade do Constituinte – explicitamente manifestada – incentivá-las e submetê-las a uma tributação mitigada.

O saudoso Ministro Orozimbo Nonato, do Supremo Tribunal Federal lecionou que, dispensar adequado tratamento tributário é reconhecer as peculiariedades do ato

cooperativo e, ao fazê-lo, eximi-lo, o quando possível, de tributação. Afinal, como é de comum sabença, a tributação lanha a propriedade dos contribuintes, já que fica uma parcela, por vezes significativa, de suas riquezas.

A norma prevista no art. 146, III, c da Carta Magna afirma a essência de todo o ato cooperativo e as implicações tributárias de coerência a essa afirmação. Isso significa a necessidade de se afirmar categoricamente que o ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seu sócio não somente é praticado para o cumprimento do objeto societário e alcance da finalidade, mas os sujeitos desse ato cooperam entre si. Portanto, os interesses econômicos desses sujeitos (sócio e cooperativa) não são opostos, o que torna esse ato cooperativo essencialmente distinto de todo e qualquer ato de mercado. A partir daí, delinear quais são os efeitos tributários.

Pertine uma proposta de se inovar, denominando alguns atos de mercado como também, de certo modo, cooperativos. Esta pertinência advém da conveniência em se enfatizar a unidade e o nexo das operações econômicas da cooperativa, entendidas essas como cadeias de atos que se iniciam com um ato bilateral cooperativo, tal como reconhece a doutrina e está consagrada na redação original do art. 79 da Lei 5.764/71, mas se projeta para o ambiente externo, de mercado, para efetivação de uma vantagem patrimonial, receita ou faturamento direto para o seu sócio.

Essa inovação conceitual então se presta exatamente para designar que esses atos de mercado, quando circunscritos a uma operação da cooperativa, na qual está participante o seu sócio na dupla condição de dono e usuário, são praticados por conta deste. Neste passo e por dedução lógica, manifesta nessa operação a prestação pela cooperativa de serviço ao seu sócio. E inexiste, nessa operação, receita, faturamento ou vantagem patrimonial para a cooperativa.

Enfim, todo foco para o adequado tratamento tributário vai no sentido de coerência com a ausência de interesses opostos entre a cooperativa e o seu sócio. Isto já indica, que as cooperativas, além de não terem finalidade lucrativa, não tiram proveito para si dos resultados que promovem. Por desdobramento lógico, a incidência tributária tende a se concentrar no sócio, entendendo-se a cooperativa como um instrumento, uma extensora operativa para suas próprias atividades econômicas.

Porém, considerado o estímulo e apoio à cooperação, a aplicação dessa lógica não pode ser tal a restar ao sócio uma oneração tributária maior do que a alternativa empresarial.

Existindo então sobras, e não lucros; ingressos, e não receitas para a cooperativa, nas operações necessárias para o ato cooperativo, resta clara a singularidade, cujo tratamento, se adequado, não pode ser igualado aos atos de mercado praticados pelas sociedades que não cooperam.

A trajetória de sucesso do cooperativismo no Brasil e no mundo pode ser mensurado não somente pelos impressionantes números de sua movimentação, mas pela diversidade e sofisticação tecnologia necessárias para sua eficácia em face aos processos de contínua inovação que se impõe numa economia globalizada. Qualquer que seja a solução inovadora pela qual a cooperação encontra para se realizar, sua natureza não pode deixar de ser reconhecida e prestigiada.

Essas ressonâncias se orientam sempre no sentido de se permitir a plena manifestação da cooperação na Ordem Econômica.

Baseado na adesão voluntária, gestão democrática, participação econômica dos associados, autonomia e independência, intercooperação e no interesse pela comunidade, as sociedades cooperativas fazem jus ao incentivo mencionado em nossa "Carta Maior".

Esse incentivo alcança tributação especifica, que estabelece regras de aspectos tributários próprios para cooperativas, considerando seu principal elemento, que é o "Ato Cooperativo" (art. 146, inciso III e letra "c").

Temos plena convicção que a aprovação da presente emenda será uma importante contribuição para que o Brasil possa diminuir mais rapidamente as desigualdades sociais através do sistema cooperativista.

	"Art.153		
	$\S~6^{\circ}$		
	VI – Não incidirá sobre as operações praticadas entre as cooperativas e seus sócios, entre estes e aquelas ou entre cooperativas associadas, bem como os atos externos, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e a finalidade da sociedade cooperativa."		
Parlamentar/Assinatura			

Acrescente-se o inciso VI, ao § 6º, do art. 153 da Constituição Federal, na forma do artigo 1º da PEC

233/2008, conforme redação a seguir: